EMENTA APELAÇÕES CRIMINAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NULIDADE DAS PROVAS. NULIDADE DO RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA (RELINT). ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS VÁLIDOS PARA MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL EM CONSON NCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO EM JUÍZO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. ESTRUTURA ORDENADA E DIVISÃO DE TAREFAS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DOSIMETRIA. DECOTE DE CIRCUNST NCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Ao magistrado é permitido, sem alterar a descrição fática contida na denúncia ou queixa, atribuir-lhe definição jurídica diversa, mesmo que, por conta disso, tenha de aplicar pena mais grave. Trata-se do instituto da emendatio libelli, cuja previsão legal está contida no caput do art. 383 do Código de Processo Penal. 2. Em relação à isenção da pena de multa, não há amparo legal à pretensão do apelante, visto que decorre de cominação contida no preceito secundário do tipo penal da organização criminosa, sendo defeso ao magistrado decotá-la da condenação, vez que indispensável o seu arbitramento, independentemente da situação financeira do réu. 3. No que diz respeito à preliminar de nulidade das provas ilícitas coletadas em local diverso do constante do mandado de busca e apreensão, verifico que o apelante não possui interesse recursal, haja vista que se trata de tese arguida em sede de alegações finais e acolhida pelo magistrado singular, conforme se extrai da sentença, o que impõe a sua rejeição de plano. 4. In casu, o Relatório de Inteligência serviu apenas de alicerce à interceptação telefônica e para a quebra de sigilo de dados que trouxeram suporte probatório, o que foi confirmado em juízo, bem como corroborado pelas demais provas produzidas sob o crivo do contraditório, de modo que, não havendo nenhuma mácula anterior, não há razão para nulidades. 5. A materialidade dos delitos e a individualização da autoria delitiva encontram-se demonstrados pelos Autos de Apresentação e Apreensão, pelos depoimentos das testemunhas, pelos Interrogatórios dos Indiciados, pelos áudios obtidos com a medida cautelar sigilosa e pelos Laudos Periciais, com destaque, nesta sede, para os apelantes, conforme se extrai da sentença ora atacada. 6. Vale ressaltar que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante é meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, cabendo à defesa demonstrar sua imprestabilidade. 7. Desse modo, restou demonstrada (a) a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas - DAYGON CHRISTIAN MONTEIRO FERRO, DORIAN DOS SANTOS LOPES, KELTON MOTA OLIVEIRA, ANTONIO BENTO DA SILVA, ALINDENBERGUE ALVES AGUIAR, CHARLES SILVA SOUSA, CARLOS BIONE CARVALHO e JOSÉ WEBERTH DA SILVA SANTOS, pela prática dos crimes tipificados no artigo 311 do CP, e art. 2º da Lei n. 12.850/2013. c/c art. 69 do CP, sendo que DAYGON CHRISTIAN MONTEIRO DE FERRO e DORIAN DOS SANTOS LOPES também foram denunciados pelo delito tipificado no art. 180, § 1º, do CP, com estabilidade e permanência, tendo em vista que havia informações de que existia na cidade de Imperatriz/MA um grande "esquema" voltado à subtração de veículos com objetivo de clonagem e/ ou desmanche para posterior revenda de peças no mercado clandestino. 8. A organização possui (b) estrutura ordenada e divisão de tarefas de cada um dos apelantes, conforme demonstrado alhures, além da participação de outros indivíduos. Ademais,

possuem a (c) evidente finalidade de obter vantagem mediante a revenda de veículos e peças, por valores bem abaixo do preço de mercado, pois provenientes de furto e roubo. 9. Outrossim, não há que se falar em excludente de tipicidade – erro de tipo, uma vez que o delito em questão trata-se de crime formal, não se exigindo o dolo específico. O tipo penal do artigo 311, do Código Penal, prescinde de dolo específico, bastando que o agente tenha a consciência, em sentido amplo, da ilicitude da sua conduta e que este delito se consuma com a mera adulteração, não havendo necessidade de que haja resultado naturalístico, por se tratar de crime formal. 10. Cumpre destacar ainda que, no que diz respeito à excludente de culpabilidade, na modalidade erro de proibição, para que se possa isentar o réu KELTON, é necessário que o erro seja invencível ou inescusável. Ora, in casu, o apelante era empresário, não sendo crível que desconhecesse o caráter ilícito da conduta consistente na alteração de chassi em veículos automotores, sendo prescindível a finalidade específica do agente, de forma que a manutenção da condenação pelo delito do art. 311, do CP, é medida que se impõe. 11. As circunstâncias do crime se referem aos elementos que não compõem a infração penal, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, entre outros (SCHMIDTT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: teoria e prática. 16. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 165). Com relação a esse ponto, partindo da análise do local do crime e do modus operandi, tem-se por acertada a incidência de tal circunstância. 12. Deixo de reconhecer a atenuante da confissão, haja vista que o apelante, diversamente do pretendido, negou todas as acusações contra si imputadas. 13. Finalmente, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que a pena definitiva do apelante ultrapassa o limite de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 44 do CP. 14. Apelos conhecidos e desprovidos. (ApCrim 0007758-95.2016.8.10.0040, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA

BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 23/01/2024)